



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 69 2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 114/2019

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e ALFALAGOS LTDA.**

- a) **Tempestividade:** as impugnações foram recebidas via e-mail nos dias 11/12/2019 e 12/12/2019 respectivamente, sendo a abertura do certame prevista para o dia 19/12/2019, portanto TEMPESTIVO.

A Pregoeira, encaminhou os autos a Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de julgamento das peças em comento.

É o breve relato do necessário.

II – DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico de n.º 1.962/2019 (anexo a este) na presente data, julgando IMPROCEDENTES as razões de impugnação.

III – DA DECISÃO

A Pregoeira acata na totalidade o parecer mencionado, mantendo **INALTERADOS** os termos do edital.

Sarzedo/MG, 17 de dezembro de 2019.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira – Portaria 156/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 1962/2019.
PROCESSO LICITATÓRIO: 114/2019 – PRC 162/2019.
PREGÃO PRESENCIAL nº 69/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO realizada pelas empresas **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.035/0001-91, protocolizada nesta Municipalidade em 11/12/2019, conforme documento em anexo e **ALFALAGOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14, protocolizada nesta Municipalidade em 12/12/2019.

O objeto que compõe o Procedimento Licitatório supramencionado é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos para a Farmácia Básica do Município, nas quantidades, qualidades e especificações do respectivo Termo de Referência.

É o relatório, no necessário.

DA TEMPESTIVIDADE E COMPETÊNCIA PARA IMPUGNAR

Preliminarmente é de se assinalar que a presente impugnação é TEMPESTIVA, tendo em vista que a data inicialmente marcada para a sessão de abertura da licitação é 19/12/2019, e as impugnações foram protocolizadas junto a esta Municipalidade em 11/12/2019 e 12/12/2019, respectivamente, portanto, dentro do prazo estabelecido na norma vigente, qual seja, até o 2º dia útil da data marcada para a abertura dos envelopes, consoante ao disposto no artigo 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41 – (...)

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, por ser tempestiva, passa-se à análise dos fatos e fundamentos.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES E DOS FUNDAMENTOS

Os impugnantes, em síntese, almejam a alteração do edital, retificando as disposições editalícias que estabelecem tratamento diferenciado e itens exclusivos ou reservados a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Fundamentando tal pretensão alegam as requerentes a força da Norma insculpida nos Arts. 48 e 49, Inciso II da Lei nº 123/2006, sustentando que quando o Inciso I do Art. 48 diz que será realizada contratação EXCLUSIVA DE ME's e MPP's, nos ITENS cujo valor não exceda 80.000,00 (oitenta mil reais), o legislador quis se referir que a Palavra, "ITENS", posta no plural, englobaria todo o valor licitado, portanto, no caso em tela, ultrapassando o valo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

De Forma subsidiária, caso seja o entendimento, foi requerido a retificação da cláusula impugnada para permitir a participação de outras empresas que não ME's e MPP's, nos intens a elas destinados, na hipótese de não se atingir o número mínimo de três licitantes nessas condições, conforme art. 49, Inciso II da Lei nº 123/2006.

DO PARECER

A Prefeitura Municipal de Sarzedo, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, publicou edital Pregão Presencial nº 69/2019, cujo objeto é "Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos para a Farmácia Básica do Município, nas quantidades, qualidades e especificações constantes no respectivo Termo de Referência".

Analisando as Impugnações supracitadas, bem como os autos do respectivo processo, verificamos que o primeiro Edital Publicado trazia a modalidade de **AMPLA CONCORRÊNCIA** como forma de disputa pelas empresas interessadas, tendo sido retificado tal determinação em virtude de o respectivo Edital ter sido Impugnado e as razões da respectiva Impugnação acolhidas pela Comissão Especial de Licitação, tendo por base a Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 147/2014.

Desta forma, temos que tanto a Comissão Especial de Licitação, quanto esta Procuradoria Jurídica entendem que a norma do Art. 48, Inc. I, deve prevalecer e que o fato de a palavra "Itens" estar no plural não significa analisar os objetos como um todo, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

possível separá-los em itens e que cada um destes Itens não deve exceder R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Passamos a análise do Art. 49, Inc II:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Extrai-se, da norma do Inciso II, Artigo 49 que a licitação deixará de ser exclusiva para ME's e MPP's quando na não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos sediados no local ou regionalmente; o que não é o caso dos autos, tendo em vista o Município de Sarzedo esta sediado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, abrangendo, desta forma região considerável e com a provável presença de várias em presas que preenchem tal requisito.

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria opina pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela empresas **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.035/0001-91 e **ALFALAGOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14, para ao final ver julgados IMPROCEDENTES os pedidos ali formulados, ou seja, a alteração do edital, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 17 de Dezembro de 2019.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482